



Projeto de Lei n.º 63

SÚMULA: "Dispõe e disciplina sobre a concessão de benefícios eventuais para famílias em situação de vulnerabilidade e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A concessão de benefícios eventuais pelo Poder Executivo do Município de Campo Largo obedecerá ao disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art.3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias, com residência no Município, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca



riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Do Auxílio Natalidade

Art. 4º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se no fornecimento de 01 (um) enxoval para as crianças que necessitem.

§ 1º - O enxoval será fornecido às Mães que participarem do Programa de Pré-Natal oferecidos pelo Poder Público, sendo que consistirá em bens necessários ao atendimento das necessidades do nascituro.

§ 2º - O enxoval constituir-se-á em itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada de forma a atender as necessidades básicas do nascituro.

§ 3º - O auxílio-natalidade será concedido, respeitadas as formalidades e exigências legais, até 30 (trinta) dias após a solicitação ou no ato do nascimento.

§ 4º - O requerimento do auxílio natalidade deverá ser feito no mínimo 30 (trinta) dias do nascimento ou até 30 (trinta) dias após.

§ 5º - Em caso de falecimento da mãe será fornecida alimentação específica, em substituição ao aleitamento materno, para o bebê até os 6 (seis) meses de vida de acordo com a prescrição médica.



Do Auxílio Funeral

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constituir-se-á em uma prestação temporária em forma de bens de consumo, fornecido no ato do falecimento do membro da família.

§ 1º - O auxílio-funeral consistirá em:

- a) fornecimento de ataúdes (urnas);
- b) transporte de cadáveres e carro para cortejo, dentro do Município de Campo Largo;
- c) liberação da Guia de Autorização para Funeral - GAF;
- d) altares, banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;

§ 2º - O benefício será concedido conforme regulamentação em decreto, atendidas as peculiaridades da concessão do serviço funeral.

§ 3º - O rol de itens acima é exemplificativo, podendo ocorrer substituições ou acréscimos desde que não se desvirtue o benefício.

Do Auxílio Calamidade Pública

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-calamidade pública, constituir-se-á em uma prestação temporária em forma de bens de consumo, fornecidos quando da ocorrência de calamidades públicas.

§ 1º - O auxílio calamidade pública consistirá em:



- a) alimentos;
- b) cobertores;
- c) artigos de higiene;
- d) lona preta, ou material equivalente para cobertura e impermeabilização emergencial da moradia atingida pela calamidade.

§ 2º - O rol de itens acima é exemplificativo, podendo ocorrer substituições ou acréscimos desde que não se desvirtue o benefício.

§ 3º - Considera-se calamidade pública incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, e qualquer outro evento imprevisível, conforme parecer conclusivo do Departamento de Defesa Civil.

§ 4º - A concessão deste benefício dependerá de solicitação da Defesa Civil e aprovação por Assistente Social da Secretaria de Assistência Social.

Art. 7º - Os benefícios natalidade, funeral e calamidade pública serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 8º - Os benefícios desta lei serão fornecidos diretamente a um integrante da família: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa legalmente autorizada.

Parágrafo Único - Quando beneficiário não puder receber diretamente ou não possua parentes no grau mencionado no *caput*, uma terceira pessoa de sua confiança, após aprovação da Secretaria de Assistência Social, poderá receber, e, ainda, na falta desta pessoa, uma Assistente Social poderá ser designada para o fim.



Art. 9º – Para serem beneficiários, a renda mensal familiar não poderá ser igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional por membro da família.

Parágrafo Único – excepcionalmente poderão ser concedidos benefícios a famílias ou indivíduos que não atendam ao requisito do caput, desde que haja estudo e parecer técnico da equipe da Secretaria de Assistência Social autorizando a concessão.

Art. 10 – A concessão dos benefícios eventuais ficará limitada quantitativamente à disponibilidade orçamentária.

Art. 11 – Os procedimentos internos, bem como a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais serão definidos por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 13 – O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da publicação.

Campo Largo, Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 09 de setembro de 2010.

Edson Darlei Basso
Prefeito Municipal

589/10
AS